

	Euros
3 — Montante transferido pelo IPLB para a Câmara Municipal de Loures:	
Total	1 031 029
Obra de construção civil	668 731
Mobiliário e equipamento	150 189
Fundos documentais	141 964
Informática	50 145
4 — Montante justificado pela Câmara Municipal de Loures:	
Total	1 031 029

	Euros
Obra de construção civil	668 731
Mobiliário e equipamento	150 189
Fundos documentais	141 964
Informática	50 145

Fundo de Fomento Cultural

Listagem n.º 258/2007

Tornam-se públicos os subsídios concedidos pelo Fundo de Fomento Cultural no 1.º semestre de 2007, em conformidade com o estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 26/94:

Entidade	Despachos	Beneficiários	Montante (em euros)
SE	22 de Fevereiro e 18 de Maio de 2007 ...	Associação dos Amigos do Coliseu do Porto	250 000
SE	22 de Fevereiro de 2007	Associação Música Educação e Cultura	453 526
SE	15 de Fevereiro de 2007	Associação Musical do Algarve	362 648,88
SE	22 de Fevereiro de 2007	Associação Musical das Beiras	260 851,10
MC	26 de Fevereiro de 2007	Associação Norte Cultural	150 127,61
SE	12 de Abril de 2007	EDIMPRESA/Jornal de Letras	14 975
SE	15 de Fevereiro de 2007	Encontros de Fotografia de Coimbra	221 489,73
SE	15 de Fevereiro de 2007	Fundação Arpad Szénes Vieira da Silva	209 304
SE	29 de Março e 26 de Abril de 2007	Fundação Arte Moderna e Contemporânea — Coleção Berardo	715 572,19
SE	22 de Fevereiro de 2007	Fundação Arte Moderna e Contemporânea — Coleção Berardo	500 000
SE	22 de Fevereiro de 2007	Fundação Serralves	1 777 262
SE	22 de Fevereiro de 2007	Fundação Serralves	600 000
SE	22 de Fevereiro de 2007	Fundação Viana da Mota	250 000
MC	26 de Fevereiro de 2007	Núcleo Desenv. Cult./Bial Vila Nova de Cerveira	25 000
SE	15 de Fevereiro de 2007	Pedro Croft	23 725
		<i>Total</i>	5 564 481,51

6 de Setembro de 2007. — A Presidente do Conselho Administrativo, *Fernanda Soares Heitor*.



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 472/2007

Processo n.º 670/07

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Relatório. — O representante do Ministério Público no Tribunal Judicial de Abrantes interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13 A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), contra a sentença do respectivo 3.º Juízo, de 17 de Abril de 2007, que — na impugnação deduzida por Bruno Alexandre Martins Pardal contra a decisão da Delegação de Viação de Portalegre, de 12 de Janeiro de 2006, que lhe aplicou a sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de 30 dias, por ter praticado uma contra-ordenação (não cumprimento do sinal de paragem obrigatória em entroncamento) classificada como «muito grave» [artigos 21.º, n.º 1, e 23.º, alínea *a*), do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, e 136.º, 138.º e 146.º, alínea *n*), do Código da Estrada] — «recus[ou] a aplicação dos artigos 130.º, n.º 1, alínea *a*), e 122.º, n.º 4, do Código da Estrada, por violação do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa» e, em consequência, «julg[ou] não caducada a carta de condução do arguido», embora tenha confirmado, no mais (aplicação da inibição de conduzir pelo período de 30 dias), a decisão da autoridade administrativa.

A referida sentença assentou a recusa de aplicação dos artigos 130.º, n.º 1, alínea *a*), e 122.º, n.º 4, do Código da Estrada, por violação do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP),

e, em consequência, julgou não caducada a carta de condução do arguido, confirmando no mais a decisão da autoridade administrativa, na seguinte fundamentação jurídica:

«O arguido procedeu ao pagamento voluntário da coima, pelo que aceitou a prática da infracção conforme descrito no auto de contra-ordenação. Portanto, este recurso apenas prossegue restrito à gravidade da infracção e à sanção acessória aplicável (artigos 172.º, n.º 5, e 175.º, n.º 4, ambos do Código da Estrada).

Nestes termos, não será abordada a questão do erro quanto aos pressupostos de punição, uma vez que tal se prende com a própria prática do facto, o qual foi expressamente aceite por via do pagamento voluntário da coima. O arguido praticou a contra-ordenação prevista nos artigos 21.º, n.º 1, e 23.º, alínea *a*), do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, e 146.º, alínea *n*), do Código da Estrada, qualificada, pela lei, como muito grave. As contra-ordenações graves e muito graves são punidas com coima e com sanção acessória (artigo 138.º, n.º 1, do Código da Estrada). Esta sanção acessória consiste na inibição de conduzir (artigo 147.º, n.º 1, do Código da Estrada).

Dispõe o artigo 141.º do Código da Estrada que ‘pode ser suspensa a execução da sanção acessória aplicada a contra-ordenações graves no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal faz depender a suspensão da execução das penas, desde que se encontre paga a coima, nas condições previstas nos números seguintes’.

Da simples leitura deste normativo resulta que apenas as contra-ordenações graves são passíveis de ser suspensas na sua execução.

Ora, conforme vimos, o arguido praticou uma contra-ordenação muito grave.